

**NÉOS Previdência Complementar**

**Regulamento do Plano de Benefícios Néos – Saldado**

**CNPB: 2020.0006-11**

## CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º - Este Regulamento estabelece os direitos e obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e respectivos Beneficiários e dos Assistidos, em relação aos benefícios previdenciais previstos neste Plano Complementar de Benefícios Previdenciais **NÉOS-SALDADO**, também nomeado como Plano **NÉOS-SALDADO**, estruturado na modalidade de benefício definido, em conformidade com o Estatuto da **NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, doravante denominada simplesmente “**ENTIDADE**”, **enquanto sucessora, por incorporação, da FACEB – Fundação de Previdência dos Empregados da CEB**, e os Convênios de adesão firmados entre esta e as Patrocinadoras do Plano.

## CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - As expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido.

- I - Assistido: o Participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, sendo que, neste Regulamento, sempre que citada a nomenclatura “Aposentado”, refere-se à situação exclusiva dos Participantes em gozo de benefício, não extensível aos Pensionistas;
- II - Atuário: refere-se à pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano **NÉOS-SALDADO**, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas;
- III- Autopatrocínio: é o instituto que faculta ao Participante manter sua participação no Plano **NÉOS-SALDADO**, desde que assuma as contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade das Patrocinadoras, conforme o caso, na forma disciplinada neste Regulamento;
- IV- Avaliação Atuarial: é o instrumento específico pelo qual o Atuário calculará os compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos e Participantes, respectivamente, a qual deverá contemplar os dados individuais destes, bem como as hipóteses e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial, de forma a mensurar os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do Plano **NÉOS-SALDADO**;
- V - Beneficiários: dependentes de Participantes, inscritos neste Plano **NÉOS-SALDADO** nos termos deste Regulamento;
- VI- Benefício de Renda Continuada: para fins deste Regulamento, trata-se de benefício de caráter previdenciário pago periodicamente, sob a forma de renda, até o óbito do Assistido ou de seu beneficiário;
- VII - Benefício Programado: é um benefício de Renda Continuada, cujo início se dá de forma previsível, de acordo com as condições fixadas em Regulamento;
- VIII – Benefício Proporcional Diferido: é o instituto que faculta ao Participante, em razão da Cessaçã do Vínculo Empregatício com as Patrocinadoras, conforme o caso, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção;
- IX– Benefício Saldado: será o benefício que o Assistido terá direito naquele mês, se preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para tanto, equivalente ao Benefício Saldado Inicial de que trata o inciso X deste artigo, atualizado da forma disposta no artigo 40, o qual engloba o Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, Benefício Saldado de Aposentadoria decorrente de Invalidez e Benefício Saldado de Pensão por Morte, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido;
- X - Benefício Saldado Inicial: é o Benefício Saldado calculado na Data Efetiva, na forma disposta no artigo 28;
- XI- Carregamento Administrativo: contribuição de administração, observado o disposto no Plano de Custeio, para fazer frente às despesas com a administração do Plano **NÉOS-SALDADO**, também chamada de Taxa de Carregamento, podendo ser utilizada isolada ou cumulativamente com a Taxa de Administração, a fim de prover receitas para fazer frente ao custeio administrativo, obedecidas as normas vigentes e o Plano de Gestão Administrativa – PGA da **ENTIDADE**;

- XII – Cessaç o do V nculo Empregat cio: neste Regulamento, corresponde   perda da condi o de Empregado na respectiva Patrocinadora;
- XIII - Ci ncias Atuariais: ramo da Matem tica com atua o nas  reas de avalia o de riscos, c culos no setor de seguros, pec lios, planos de aposentadoria, pens es, financiamento e capitaliza o;
- XIV – Conv nio de Ades o:   o instrumento formal que estabelece as condi es pactuadas entre a Patrocinadora e a **ENTIDADE**, e pelo qual aquela adere ao Plano **N OS-SALDADO**, visando facultar o acesso a este Plano dos Participantes e Assistidos oriundos do Plano de Origem;
- XV - Data de Autoriza o:   a data em que for publicado, no Di rio Oficial da Uni o, o ato da Superintend ncia Nacional de Previd ncia Complementar - PREVIC que autoriza os procedimentos e condi es do processo de Migra o envolvendo este Plano, o **NDBPrev** e o Plano de Origem;
- XVI - Data de In cio do Benef cio: expressa a data em que se iniciar  o direito ao benef cio no Plano **N OS-SALDADO**, a qual est  definida especificamente para cada um deles, no Cap tulo VI deste Regulamento;
- XVII - Data de Op o: entende-se, para fins da op o pelos institutos de que trata o Cap tulo V deste Regulamento, como sendo a data do requerimento formal, mediante protocolo do Termo de Op o pelos Participantes na **ENTIDADE**;
- XVIII - Data Efetiva:   a data a ser definida, ap s o Per odo de Op o pela Migra o, que ser  considerada como in cio dos direitos e obriga es do Participante ou Assistido que vier a migrar para o **N OS-SALDADO**. Esta data est  obrigatoriamente definida no intervalo compreendido entre a Data de Autoriza o e o prazo m ximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir desta data. A Data Efetiva ser  definida pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** desde que esteja dentro do referido intervalo;
- XIX – Declara o Individual de N o Op o pela Migra o:   o instrumento formal pelo qual os Participantes e Assistidos do Plano de Origem declarar o, durante o Per odo de Op o pela Migra o, a n o op o por uma das alternativas de vincula o ao Plano **N OS-SALDADO** e/ou ao Plano **NDBPrev**, permanecendo vinculados ao Plano de Origem, obedecido aos dispostos deste Regulamento;
- XX - Elegibilidade: cumprimento do conjunto de condi es necess rias definidas neste Regulamento para a concess o do benef cio ou instituto a que se referir, desde que o Participante o requeira;
- XXI - Empregado: para fins deste Regulamento,   a pessoa f sica que mant m v nculo empregat cio com as Patrocinadoras, sendo equipar veis a estes os dirigentes das Patrocinadoras e os ocupantes de emprego em comiss o, requisitados e ocupantes de fun o gratificada;
- XXII - Extrato: documento emitido pela **ENTIDADE** que cont m as informa es relativas   situa o do Participante no Plano **N OS-SALDADO**, para efeitos das op es de participa o, na forma do Cap tulo V, devendo ser enviado no prazo m ximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunica o da cessa o do v nculo empregat cio do participante com a patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante a **ENTIDADE**;
- XXIII –  ndice do Plano:  ndice de atualiza o utilizado por este Plano **N OS-SALDADO**, qual seja, o  ndice Nacional de Pre os ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estat stica – IBGE, podendo ser substituído por outra taxa ou  ndice equivalente, desde que previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, com base em parecer t cnico do Atu rio, e devidamente aprovado pela PREVIC;
- XXIV - Migra o:   o ato volunt rio, formal, irretroat vel e irrevog vel, declarado por Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que consiste em migrar para o Plano **N OS-SALDADO**, para o Plano

**NDBPrev** ou para ambos, por meio de opção tempestiva a ser exercida durante o prazo estabelecido para migração por si e/ou por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito em relação ao Plano de Origem;

**XXV – NÉOS-SALDADO: é o plano de benefícios previdenciais da NÉOS, estruturado na modalidade de Benefício Definido, decorrente do saldamento do Plano Complementar de Benefícios da NÉOS, denominado para fins deste Regulamento de Plano de Origem, que recepcionará os Participantes e Assistidos, com seus direitos e obrigações que vierem a optar expressa e voluntariamente pela migração, dentro do prazo e condições estabelecidas neste Regulamento;**

**XXVI - Nota Técnica Atuarial:** é o documento técnico formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano **NÉOS-SALDADO**, o qual contém as formulações utilizadas nos cálculos do custo, custeio previdencial, custeio administrativo, das obrigações, dos benefícios, das reservas, dos institutos e as demais condições relativas ao Plano **NÉOS-SALDADO**, observando a metodologia e critérios contidos neste Regulamento, bem como a definição das premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas, regimes financeiros e métodos utilizados na realização dos cálculos atuariais;

**XXVII - Participante:** é o participante do Plano de Origem que venha aderir ao Plano **NÉOS-SALDADO** durante o Período de Opção pela Migração e que não esteja em gozo de benefício de aposentadoria oferecido pelo Plano **NÉOS-SALDADO**;

**XXVIII – Participante Vesting:** corresponde ao Participante optante pelo instituto previdenciário do Benefício Proporcional Diferido previsto em lei, na forma do Capítulo V, Seção II.

**XXIX - Patrimônio de Cobertura Inicial:** Montante inicial que cobrirá as obrigações previdenciais do Plano **NÉOS-SALDADO**, que trata o artigo 72 deste Regulamento.

**XXX - Período de Diferimento:** período compreendido entre a data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício dele decorrente;

**XXXI - Período de Opção pela Migração:** é o intervalo compreendido entre a Data de Autorização e prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de disponibilização do Termo Individual de Opção pela Migração e das informações necessárias para a decisão, para manifestação expressa e voluntária de Participantes e Assistidos do Plano Complementar de Benefícios da **NÉOS** (Plano de Origem) pela migração para **NÉOS-SALDADO**, para o **NDBPrev** ou para ambos;

**XXXII - Plano de Origem:** para fins deste Regulamento, é o Plano Complementar de Benefícios da **NÉOS**, na modalidade de Benefício Definido (BD), administrado pela **ENTIDADE**, inscrito no CNPB sob o nº 1993.0004-29, cuja Migração originou o Plano **NÉOS-SALDADO**;

**XXXIII - Plano NDBPrev:** é o plano de Benefícios previdenciais estruturado na modalidade de Contribuição Definida (CD), administrado pela **ENTIDADE**, inscrito no CNPB sob o nº 2006.0068-11, voltado aos empregados, dirigentes, ocupantes de emprego em comissão e os requisitados ocupantes de função gratificada das Patrocinadoras e, também, aos Participantes e Assistidos que venham a ingressar por meio de migração provenientes do Plano de Origem;

**XXXIV - Plano de Custeio:** é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos compromissos previstos no Plano **NÉOS-SALDADO**, cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário, devendo ser formalmente aprovado pela **ENTIDADE** e pelas Patrocinadoras antes de sua entrada em vigor;

**XXXV - Plano em Extinção:** para fins deste Regulamento, será o Plano **NÉOS-SALDADO**, que, finalizado o Período de Opção pela Migração, não possibilitará o ingresso de novos Participantes;

- XXXVI - Plano Originário: é o plano de benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o Plano **NÉOS-SALDADO** poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos a outro Plano de benefícios previdenciário, conforme dispõe a seção IV do Capítulo V deste Regulamento;
- XXXVII- Plano Receptor: é o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o Plano **NÉOS-SALDADO** será assim considerado quando seus Participantes optarem por portar seus recursos constituídos em outro plano, para este, desde que nele estejam inscritos, conforme dispõe a seção IV do Capítulo V deste Regulamento;
- XXXVIII - Portabilidade: faculdade concedida ao Participante que tiver seu vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador rescindido, para portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios, na forma, prazo e condições estabelecidas neste Regulamento e na legislação em vigor na data de opção pela Portabilidade.
- XXXIX - Regulamento: é o instrumento formal que define e disciplina as regras de participação, os direitos e obrigações dos membros do Plano **NÉOS-SALDADO**, e as condições, em face dos benefícios e institutos por ele oferecidos, observada a legislação vigente, e devidamente aprovado pela PREVIC;
- XL - Remuneração: para fins do Plano **NÉOS-SALDADO**, é o total de parcelas remuneratórias pagas pelas Patrocinadoras aos seus empregados;
- XLI - Reserva Matemática: montante calculado em uma determinada data, destinado a pagamento futuro de benefícios, que corresponde à diferença entre o valor atual das obrigações com os benefícios e valor atual dos direitos de contribuições futuras destinadas à cobertura destes mesmos benefícios, considerando o Regulamento do plano e o Plano de Custeio em vigor;
- XLII - Reserva Matemática de Migração Individual: reserva matemática calculada para fins específicos da Migração, de acordo com o disposto neste Regulamento;
- XLIII - Resgate: é o instituto que faculta ao Participante que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo Plano **NÉOS-SALDADO**, depois da Cessação de Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, requerer o saque do valor decorrente desta opção, conforme disciplinado na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do Plano **NÉOS-SALDADO**, em relação ao Participante e seus Beneficiários;
- XLIV - Saldamento: é o conjunto de regras que define a forma de cálculo e as condições de percepção do Benefício Saldado, considerando os direitos acumulados do Participante e os direitos adquiridos do Assistido, ambos oriundos do Plano de Origem, caso optem livre e formalmente por migrar seus direitos e obrigações constituídos no Plano de Origem para os do Plano **NÉOS-SALDADO**, durante o Período de Opção pela Migração, sendo o Benefício Saldado calculado e mantido na forma deste Regulamento, e, por consequência, do Saldamento, não haverá contribuições normais ou joias ao Plano, apenas contribuições de administração e extraordinárias, estas nos casos previstos neste Regulamento;
- XLV - Suspensão do Contrato de Trabalho: para efeito deste Regulamento, é a situação onde o participante teve o seu contrato de trabalho suspenso com as Patrocinadoras, e, em regra geral, não percebe Remuneração normal mensal pelo período que ficar afastado de suas atividades laborais, conforme previsto na legislação de regência e vigente ao caso;

XLVI - Taxa de Administração: é o percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores, para fazer frente às despesas com a administração do Plano **NÉOS-SALDADO**, a qual poderá ser utilizada isolada ou cumulativamente com o Carregamento Administrativo;

XLVII - Termo de Adesão: é o instrumento formal que estabelece as condições pactuadas entre a Patrocinadora e a **ENTIDADE**, e pelo qual essa adere ao Plano **NÉOS-SALDADO**, visando facultar o acesso a este Plano dos Participantes e Assistidos oriundos do Plano de Origem;

XLVIII - Termo de Opção: é o documento mediante o qual o Participante formalizará, perante a **ENTIDADE**, a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;

XLIX - Termo de Portabilidade: documento emitido pela **ENTIDADE**, que contempla a opção pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, disciplinada pelas normas vigentes;

L Termo Individual de Opção pela Migração: é o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Participantes e Assistidos do Plano de Origem para formalizar a opção de adesão ao Plano **NÉOS-SALDADO** ou Plano **NDBPrev**, de forma irrevogável e irretratável, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;

II - Vínculo funcional: vínculo formal do Participante com a Patrocinadora.

### CAPÍTULO III – DOS MEMBROS DO PLANO **NÉOS**-SALDADO

Art. 3º - São membros do Plano:

I – Patrocinadoras;

II - Participantes;

III - Assistidos;

IV - Beneficiários.

#### Seção I – Das Patrocinadoras

Art. 4º - Consideram-se Patrocinadoras a **Neoenergia Distribuição Brasília S.A.**, designada Patrocinadora Principal, a própria **ENTIDADE** e as pessoas jurídicas que aderirem a este Plano **NÉOS**-SALDADO, mediante Convênio de Adesão ou do Termo de Adesão, a ser firmado com observância do Estatuto da **ENTIDADE**, previamente aprovado pela PREVIC.

#### Seção II – Dos Participantes

Art. 5º - Considera-se Participante todo aquele que, tendo esta condição no Plano de Origem, opte por migrar para o Plano **NÉOS**-SALDADO, durante o Período de Opção pela Migração, considerando a formalização junto a **ENTIDADE** do Termo Individual de Opção pela Migração, mantendo esta condição de Participante, agora no Plano **NÉOS**-SALDADO, nos termos previstos neste Regulamento.

§1º Considera-se Participante Vesting aquele que, em razão da Cessação do Vínculo Empregatício com as Patrocinadoras se mantenha filiado ao Plano **NÉOS**-SALDADO através da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos e condições previstos deste Regulamento, assim como aquele que se encontrava nesta condição no Plano de Origem, e venha optar por migrar para o Plano **NÉOS**-SALDADO, durante o Período de Opção pela Migração, considerando a formalização junto à **ENTIDADE** do Termo Individual de Opção pela Migração, mantendo esta condição, agora no Plano **NÉOS**-SALDADO, nos termos previstos neste Regulamento.

§2º Considera-se Participante Autopatrocinado aquele que, em razão da perda total da Remuneração, mantenha-se filiado ao Plano **NÉOS**-SALDADO através da opção pelo instituto do Autopatórcínio, nos termos e condições previstos deste Regulamento, assim como aquele que se encontrava nesta situação, no Plano de Origem, e venha optar por migrar para o Plano **NÉOS**-SALDADO, durante o Período de Opção pela Migração, considerando a formalização junto à **ENTIDADE** do Termo Individual de Opção pela Migração, mantendo esta condição no Plano **NÉOS**-SALDADO, nos termos previstos neste Regulamento.

#### Seção III – Dos Assistidos

Art. 6º - Considera-se Assistido, para fins deste Regulamento, o Participante ou os seus Beneficiários, regularmente inscritos nas condições previstas neste Regulamento e que estejam em gozo de Benefício de Renda Continuada pelo Plano **NÉOS**-SALDADO, assim como aquele que se encontrava nesta situação, no Plano de Origem, e venha optar por migrar para o Plano **NÉOS**-SALDADO, durante o Período de Opção pela Migração, considerando a formalização junto à **ENTIDADE** do Termo Individual de Opção pela Migração, mantendo esta condição de Assistido, agora no Plano **NÉOS**-SALDADO, nos termos previstos neste Regulamento.

#### Seção IV – Dos Beneficiários



Art. 7º - Consideram-se Beneficiários, para efeitos deste Regulamento, somente os dependentes do Participante, quais sejam: o cônjuge, o (a) companheiro(a), e o filho (a) de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Parágrafo único. O Participante e o Assistido do Plano de Origem, que optarem pelo Plano **NÉOS-SALDADO**, durante o Período de Opção pela Migração, terão automaticamente inscritos os mesmos beneficiários que possuíam no Plano de Origem, sendo que, qualquer alteração destes, a partir de então, deverá obedecer as regras do Plano **NÉOS-SALDADO**.

Art. 8º - A inscrição ou alteração de Beneficiários após a Data Efetiva deverá ser precedida de cálculo atuarial que determinará o custo adicional dessa inclusão, ou alteração, se houver, com ônus do próprio Participante ou Assistido, mediante pagamento de Joia, devendo ser aportada à vista a **ENTIDADE**, na data da alteração, ou redução atuarial do benefício, conforme opção formal que vier a ser exercida pelo Assistido ou Participante junto a **ENTIDADE**.

## CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS

### Seção I – Da Inscrição

Art. 9º - Considera-se inscrição no Plano **NÉOS-SALDADO**, para os efeitos deste Regulamento, em relação às Patrocinadoras, a celebração do Convênio de Adesão ou do Termo de Adesão, respectivamente, referidos nos incisos XIV e XLVII do artigo 2º, depois da sua aprovação pela PREVIC.

Art. 10 - Considera-se inscrição no Plano **NÉOS-SALDADO**, para os efeitos deste Regulamento, em relação aos Participantes e Assistidos, considerando os respectivos Beneficiários, a opção formal e individual destes em aderir ao Plano **NÉOS-SALDADO**, durante o Período de Opção pela Migração, considerando a formalização junto a **ENTIDADE** do Termo Individual de Opção pela Migração, mantendo na Data Efetiva a condição original, agora no Plano **NÉOS-SALDADO**, nos termos previstos no Estatuto da **ENTIDADE** e neste Regulamento.

Parágrafo único. Encerrado o Período de Opção pela Migração, é vedado o acesso de novos Participantes ao Plano **NÉOS-SALDADO**, o qual será considerado um Plano em Extinção, isto é, fechado ao ingresso de novos Participantes.

Art. 11 - A inscrição dos membros relacionados no artigo 3º e a manutenção dessa qualidade no Plano **NÉOS-SALDADO**, inclusive enquanto Assistidos, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.

### Seção II – Do Cancelamento

Art. 12 - Será cancelada a inscrição das Patrocinadoras, por meio da retirada de patrocínio deste Plano **NÉOS-SALDADO**, na forma definida no Estatuto, no Convênio de Adesão, Termo de Adesão e na legislação vigente, observado que para a massa de Participantes e Assistidos, as Patrocinadoras, ou seu sucessor, se obriga, a cumprir a totalidade de seus compromissos assumidos com a **ENTIDADE** relativa aos direitos dos Participantes já qualificados, e ainda, a prévia autorização a ser concedida por quem de direito, gerando, em consequência, a rescisão do respectivo Convênio de Adesão/Termo de Adesão e respectivos Termos Aditivos, se houverem.

Art. 13 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I - O requerer;
- II - Vier a falecer;
- III- Deixar de pagar, por 3 (três) meses consecutivos, eventuais, contribuições extraordinárias a que esteja obrigado, bem como a contribuição devida a título de Carregamento Administrativo;
- IV - Tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com as Patrocinadoras ou afastar-se efetivamente do cargo que esteja ocupando, ressalvados os casos de suplementação de aposentadoria ou de opção pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, inclusive quando este for presumido, nos termos do Capítulo V;
- V- Deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias à sua habilitação e manutenção como Participante do Plano **NÉOS-SALDADO**.

§ 1º A Cessação do Vínculo Empregatício com as Patrocinadoras, conforme o caso, não importará o cancelamento da inscrição do Participante no Plano **NÉOS-SALDADO**, desde que o mesmo manifeste formalmente a **ENTIDADE** a opção de permanecer vinculado a este Plano, através do Termo de Opção

definido no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato manifestando sua opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.

§ 2º O cancelamento pelo motivo de que trata o inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação formal ao Participante, que lhe estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para a liquidação do seu débito, sendo que, após esta notificação, e não tendo sido quitado o débito, serão tomadas as providências cabíveis.

§ 3º O Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano **NÉOS-SALDADO**, sendo em consequência desligado deste, terá direito ao instituto do Resgate, respeitados os demais direitos e outras condições estabelecidas no Capítulo V deste Regulamento, não lhe assistindo outra opção.

Art. 14 - Para a inscrição do Beneficiário é indispensável a do Participante ou do Assistido a que esteja vinculado nos termos dos artigos 7º e 8º.

§ 1º Ressalvados os casos de morte do Participante ou Assistido, o cancelamento da sua inscrição importa o cancelamento da inscrição de seus respectivos Beneficiários.

§ 2º Ressalvado o disposto no §3º deste artigo, ocorrendo o falecimento do Participante ou Assistido, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários que dele dependiam, nos termos deste Regulamento, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição e condicionada à assunção do ônus da contribuição devida, se houver, com base em cálculo atuarial que determinará o custo adicional decorrente de tal inclusão no Plano **NÉOS-SALDADO**.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a companheiro(a) do Participante ou Assistido, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo, a menos que seja apresentada certidão judicial ou carta de reconhecimento expedida pela Previdência Oficial, atestando a condição de dependência, hipótese em que prevalecerão as condições do parágrafo anterior.

Art. 15 - Será cancelada a inscrição do Beneficiário em caso de sua morte ou quando da perda das condições previstas nos artigos 7º e 8º.

## CAPÍTULO V – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PARTICIPAÇÃO

### Seção I – Do Autopatrocínio

Art. 16 - O Participante que tiver nesta condição junto ao Plano de Origem perda total de sua Remuneração, inclusive em decorrência da Cessação do Vínculo Empregatício com as Patrocinadoras, conforme o caso, poderá optar por permanecer vinculado ao Plano **NÉOS-SALDADO** sob a condição de Participante Autopatrocinado, desde que manifeste formalmente esta opção a **ENTIDADE** em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato e desde que efetue as contribuições de responsabilidade das Patrocinadoras, conforme o caso, e as contribuições de sua responsabilidade para o custeio do seu benefício, assim como para aqueles advindos do Plano de Origem na condição de Participante Autopatrocinado.

§ 1º A ausência de comunicação tempestiva, pelas Patrocinadoras, conforme o caso, da Cessação do Vínculo Empregatício e/ou da perda total da Remuneração, não retira do Participante o direito de optar pelo Autopatrocínio.

§ 2º Em relação às contribuições mencionadas no caput, o Participante em Autopatrocínio mencionado no parágrafo anterior efetuará, a partir da opção pelo Autopatrocínio, as contribuições de administração do Plano **NÉOS-SALDADO** e as contribuições extraordinárias destinadas a cobrir a insuficiência de cobertura das Reservas Matemáticas, se existirem, inclusive aquelas de responsabilidade das Patrocinadoras, conforme o caso, as quais serão calculadas atuarialmente e fixadas no Plano de Custeio.

§ 3º Especificamente para os casos em que ocorrer a perda total da Remuneração, sem que tenha ocorrido a Cessação do Vínculo Empregatício, ficará a cargo do Participante Autopatrocinado, o requerimento do Extrato.

§ 4º As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado serão devidas a partir da data da perda da Remuneração e/ou da Cessação do Vínculo Empregatício, e deverão observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento.

§ 5º Na ocorrência de eventuais insuficiências de cobertura das reservas matemáticas durante o período de Autopatrocínio, o Participante, de que trata o caput, em conjunto com as Patrocinadoras, conforme o caso, demais Participantes e Assistidos, poderão ser acionados, dentre outras formas legalmente admitidas, através do pagamento de contribuição extraordinária, visando saldar a insuficiência, na forma em que vier a ser estipulada no Plano de Custeio do Plano **NÉOS-SALDADO**.

§ 6º Apenas para efeito deste Regulamento, o período em Autopatrocínio neste Plano **NÉOS-SALDADO**, enquanto Participante Autopatrocinado será computado como tempo de vinculação empregatícia às Patrocinadoras, conforme o caso.

§ 7º O Participante Autopatrocinado que restabelecer o vínculo empregatício com as Patrocinadoras, conforme o caso, poderá optar por regressar à sua condição anterior à opção pelo Autopatrocínio, de acordo com as disposições deste Regulamento.

§ 8º O Participante Autopatrocinado que vier a falecer ou se invalidar, antes de completar as Elegibilidades para a percepção do Benefício Saldado, poderá, ou seus Beneficiários, conforme o caso, solicitar a antecipação do Benefício Saldado, conforme previsto no §1º do artigo 33 e no artigo 37, respectivamente deste Regulamento.

§ 9º O Participante Autopatrocinado poderá requerer o Benefício Saldado, quando cumpridas todas as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 10 O Participante Autopatrocinado poderá, posteriormente, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, nas Seções II, III e IV deste Capítulo.

§ 11 Para formalizar a opção a que se refere o parágrafo anterior, o Participante Autopatrocinado deverá fazê-lo através do Termo de Opção definido no inciso XLVIII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXII do artigo 2º.

§ 12 Para os Participantes oriundos do Plano de Origem, que se encontrem com a Suspensão do Contrato de Trabalho antes da entrada em vigor deste Regulamento, poderão optar, durante o Período de Opção, pelo instituto do Autopatrocínio previsto no Plano **NÉOS-SALDADO**, arcando com as contribuições de administração e extraordinárias, estas se existirem, devidas a partir da Data Efetiva e observando os prazos e encargos previstos neste Regulamento.

#### Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 17 - Será facultada ao Participante a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, inclusive, sendo mantida esta opção para aquele que a fez no Plano de Origem e migre para o Plano **NÉOS-SALDADO** nesta condição, tornando-se um Participante Vesting, desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:

- I – ter a Cessação do Vínculo Empregatício com as Patrocinadoras, conforme o caso;
- II – ter cumprido carência de 3 (três) anos de vinculação ao Plano **NÉOS-SALDADO**, observado o tempo de vinculação ao Plano de Origem;
- III – não ter cumprido as Elegibilidades ao Benefício Saldado previstas neste Regulamento.

§ 1º O Participante de que trata este artigo deverá formalizar sua opção à **ENTIDADE**, por meio de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso XLVIII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXII do artigo 2º.

§ 2º O valor mensal do Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido que o Participante Vesting fará jus, apurado pelo Plano **NÉOS-SALDADO**, em face de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser pago, a partir da data em que completar todas as condições de Elegibilidade ao Benefício Saldado e, desde que requeira, corresponderá, a uma renda vitalícia dada em função da respectiva Reserva Matemática atuarialmente equivalente ao Benefício Saldado, conforme Nota Técnica Atuarial, e será corrigida pelo Índice do Plano, até a data de início do efetivo recebimento do benefício, descontadas eventuais contribuições futuras ao que o Participante estiver obrigado.

§ 3º O benefício calculado nos termos do § 2º será mantido, até que seja efetivamente concedido, observadas as condições exigidas, de acordo com a metodologia de reajuste aplicável, conforme exposto no artigo 40 deste Regulamento.

§ 4º Apenas para efeito do cumprimento das condições de Elegibilidade, o período de manutenção da inscrição do Participante Vesting, neste Plano **NÉOS-SALDADO**, será computado como tempo de vinculação às Patrocinadoras.

§ 5º Na ocorrência de invalidez ou óbito do Participante Vesting, durante o Período de Diferimento, o valor decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser pago, na forma de pagamento único, respectivamente, ao Participante ou aos seus Beneficiários, mediante opção formal destes.

- I - Na inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Participante Vesting, o valor decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será revertido para o Patrimônio do Plano **NÉOS-SALDADO**;
- II - Com o recebimento do valor decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma de pagamento único, extinguem-se todas e quaisquer obrigações do Plano **NÉOS-SALDADO** com o Participante Vesting e seus respectivos Beneficiários.

Art. 18 - Na ocorrência de eventuais insuficiências de cobertura das reservas matemáticas neste Plano **NÉOS-SALDADO**, durante o período de diferimento, os Participantes Vesting, em conjunto com as Patrocinadoras e demais Participantes e Assistidos, poderão ser acionados, dentre outras formas legalmente admitidas, a saldar tal insuficiência, por meio de contribuição extraordinária ou por redução correspondente das obrigações do Plano **NÉOS-SALDADO** com o respectivo Participante Vesting que, neste caso, deverão ser recalculadas atuarialmente, com a conseqüente redução do benefício mensurado na forma artigo 17, observadas as regras contidas neste Regulamento, bem como nas disposições legais que regem a matéria.

Art. 19 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos de Resgate ou Portabilidade, previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Para formalizar a opção a que se refere o caput, o Participante Vesting deverá fazê-lo por meio do Termo de Opção definido no inciso XLVIII do artigo 2º deste Regulamento.

#### Seção III – Do Resgate dos Valores Vertidos ao Plano

Art. 20 - Ao Participante que tiver cancelada sua inscrição, em razão de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 13 deste Regulamento, a exceção do inciso II do mesmo artigo, é assegurado o Resgate da reserva do Participante correspondente às contribuições pessoais vertidas ao Plano de Origem e migrados para o Plano **NÉOS-SALDADO**, na forma disposta nesta Seção, desde que tenha havido a Cessaçã do Vínculo Empregatício com as Patrocinadoras, e não esteja em gozode nenhum Benefício de Renda Continuada previsto neste Regulamento e, desde que requeira formalmente à **ENTIDADE**, por meio de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso XLVIII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XXII do mesmo artigo.

§ 1º A opção pelo Resgate implicará na cessação de todo e qualquer compromisso deste Plano **NÉOS-SALDADO** em relação ao Participante, e seus respectivos Beneficiários, a exceção do pagamento das parcelas vincendas quando da opção pelo parcelamento, na forma do § 4º deste artigo.

§ 2º O valor do Resgate previsto neste artigo será correspondente à totalidade das contribuições pessoais vertidas para o Plano de Origem, inclusive a título de Joia Atuarial, desde que relacionadas ao respectivo Participante, acrescido de 35% (trinta e cinco por cento) do montante de contribuições realizadas pela Patrocinadora proporcionalmente às contribuições pessoais vertidas pelo Participante, devidamente atualizadas pela rentabilidade do Plano com eventuais deduções, apuradas mensalmente até a data de seu efetivo pagamento, e, quando for o caso, dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, descontadas eventuais parcelas destinadas ao custeio administrativo.

§ 3º O pagamento do Resgate corresponderá a uma parcela única, podendo, por opção formal do Participante, ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 4º Quando da opção do Participante pelo parcelamento de que trata o parágrafo precedente, os valores das parcelas vincendas serão atualizados por 95% (noventa e cinco por cento) da rentabilidade

do patrimônio, apurada mensalmente verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos.

§ 5º Não são passíveis de Resgate pelo Participante, Participante Vesting ou Participante Autopatrocinado:

- I - as contribuições vertidas pelas Patrocinadoras, conforme o caso, inclusive, aquelas vertidas no Plano de Origem;
- II - os valores provenientes de recursos portados constituídos no Plano de Origem administrado por entidade fechada de previdência complementar;
- III - as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas;
- IV - as contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento de eventuais deficits técnicos do Plano **NÉOS-SALDADO**.

#### Seção IV – Da Portabilidade

##### Subseção I – Do Plano Originário

Art. 21 - O Participante que tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com as Patrocinadoras, conforme o caso, e não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento, poderá optar pela Portabilidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que manifeste formalmente a sua opção, por meio de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso XLVIII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XXII do mesmo artigo, e desde que, na data da solicitação deste instituto, o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano **NÉOS-SALDADO**, observado o tempo de vinculação ao Plano de Origem.

§ 1º Após a opção do Participante pela Portabilidade, a **ENTIDADE** encaminhará o Termo de Opção à entidade administradora do Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo fixado em legislação vigente e aplicável à matéria.

§ 2º O direito acumulado, a que se refere o caput, na Data da Opção, corresponde ao total de suas contribuições pessoais vertidas ao Plano, inclusive a título de Joia, ou a reserva matemática, o que for mais favorável, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, na forma da Seção III deste Capítulo, descontadas eventuais parcelas destinadas ao custeio administrativo, de acordo com o Plano de Custeio em vigor por ocasião da opção pela Portabilidade, assim como eventuais contribuições ou outras importâncias relacionadas ao Plano e a este devidas pelo Participante.

§ 3º A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data da Cessação do Vínculo Empregatício.

§ 4º No período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor, o valor será atualizado pela rentabilidade do Plano.

§ 5º Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a Portabilidade não caracteriza Resgate.

§ 6º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

##### Subseção II – Do Plano Receptor

Art. 22 - Os recursos financeiros portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados separadamente do direito acumulado pelo Participante neste

Plano **NÉOS-SALDADO** e, até a data da concessão de um dos benefícios previstos neste Regulamento, serão atualizados mensalmente pela rentabilidade do Plano.

Art. 23 - Por ocasião da concessão de benefícios pelo Plano **NÉOS-SALDADO**, será concedido um benefício saldado adicional consistente em uma renda mensal temporária por prazo certo, a ser escolhido pelo Participante na data da concessão do benefício, observado o mínimo de 15 (quinze) e máximo de 25 (vinte cinco) anos, com intervalo de 01 (um), na forma prevista na Nota Técnica Atuarial, decorrente dos recursos recepcionados por este Plano, alocados separadamente conforme previsto no artigo precedente.

§ 1º A partir da concessão, o Benefício Saldado Adicional Decorrente da Portabilidade, previsto no caput, será mensalmente atualizado de acordo com a rentabilidade do Plano, observado prazo escolhido pelo Participante e o saldo remanescente dos recursos financeiros portados.

§ 2º Por ocasião da antecipação do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada ou concessão do Benefício Saldado decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, ou no caso de óbito ou invalidez do Participante, o Participante ou seu Beneficiário, conforme o caso, poderá optar em receber sob a forma antecipada, o Benefício Saldado Adicional Decorrente da Portabilidade, calculado na mesma forma disposta no caput deste artigo.

Art. 24 - Caso o Participante opte novamente pela Portabilidade, não será exigida a carência prevista neste Regulamento, referente à vinculação ao Plano **NÉOS-SALDADO**, para os recursos portados de outro plano de benefícios.

Art. 25 - A portabilidade do direito acumulado pelo Participante implica na portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente à cessação dos compromissos deste Plano **NÉOS-SALDADO** em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Art. 26 - O exercício de nova Portabilidade dos recursos recepcionados, será dado pelo valor portado originalmente mais o direito que o Participante tiver acumulado neste Plano **NÉOS-SALDADO**, na forma deste Regulamento.

Art. 27 - Os recursos portados de outros planos de benefícios serão recepcionados no Plano **NÉOS-SALDADO**, desde que o Participante esteja nele inscrito.



## CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS SALDADOS

### Seção I – Do Cálculo do Benefício Saldado Inicial

Art. 28 - O Participante ou o Assistido do Plano de Origem, que opte por migrar para o Plano **NÉOS-SALDADO**, terá o valor do seu Benefício Saldado Inicial calculado na Data Efetiva do Plano, pela razão entre a respectiva Reserva Matemática de Migração Individual e o Fator Atuarial – FA do Participante ou Assistido, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano **NÉOS-SALDADO**.

§1º O Assistido do Plano de Origem será mantido no Plano **NÉOS-SALDADO** na mesma condição de Assistido, observadas as condições deste Regulamento, considerando o Benefício Saldado Inicial, cujo cálculo observará a metodologia descrita no caput deste artigo.

§ 2º O Fator Atuarial de que trata o caput irá considerar a Tábua de Mortalidade Geral, a taxa de juros atuarial e o perfil do Grupo Familiar do Participante ou do Assistido e demais hipóteses aplicáveis vigentes na Data Efetiva, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial do Plano **NÉOS-SALDADO**.

§3º O Participante, o Participante Autopatrocinado, o Participante Vesting ou o Assistido do Plano **NÉOS-SALDADO** que modificar as informações prestadas para fins de cálculo do Benefício Saldado, após a Data Efetiva, serão obrigados a comunicar à **ENTIDADE**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, o que poderá implicar no recálculo atuarial do Benefício Saldado.

### Seção II – Dos Benefícios Saldados

Art. 29 - Os benefícios assegurados pelo Plano **NÉOS-SALDADO** abrangem:

- I - Quanto aos Participantes e Participantes Autopatrocinados, assim como os Aposentados advindos do Plano de Origem e que fazem jus a um Benefício Programado neste Plano **NÉOS-SALDADO**: o Benefício Saldado de Aposentadoria Programada;
- II - Quanto aos Beneficiários de Participantes e Aposentados ou Assistidos em gozo de Pensão por Morte, advindos do Plano de Origem nesta condição: o Benefício Saldado de Pensão por Morte;
- III - Quanto aos Participantes e Participantes Autopatrocinados, assim como os Aposentados advindos do Plano de Origem e que fazem jus a um Benefício por Invalidez neste Plano **NÉOS-SALDADO**: o Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez;
- IV - Quanto ao Participante Vesting e aos seus Beneficiários: o Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, conforme Seção II do Capítulo V deste Regulamento;
- V - Os recursos financeiros decorrentes da portabilidade de recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, aportados para o Plano **NÉOS-SALDADO** serão devidos sob a forma de Benefício Saldado Adicional, calculado conforme a Subseção II da Seção IV do Capítulo V deste Regulamento.

Parágrafo Único. Os Benefícios Saldados serão pagos no último dia útil do mês de competência.

### Subseção I – Do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada

Art. 30 - O Benefício Saldado de Aposentadoria Programada será concedido ao Participante que vier a requerer, após o seu desligamento da Patrocinadora, com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos completos de contribuições ao Plano **NÉOS-SALDADO**, computadas todas as carências do Plano de Origem e a concessão ao benefício análogo ofertado pela Previdência Oficial, assim como àqueles advindos do Plano de Origem na condição de Assistidos em gozo de Benefício Programado, sendo mantida tal condição no Plano **NÉOS-SALDADO**, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. O Benefício Saldado de Aposentadoria Programada será devido a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas no caput deste artigo, ou a partir da Data Efetiva da Migração, no tocante aos Assistidos advindos do Plano de Origem.

Art. 31 - O Benefício Saldado de Aposentadoria Programada consistirá numa renda mensal vitalícia, correspondente ao valor do Benefício Saldado Inicial, calculado nos termos do artigo 28, observado o disposto no artigo 40 deste Regulamento e a concessão ao benefício análogo ofertado pela Previdência Oficial.

Parágrafo único. Caso o participante, após a concessão do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, não comprove o cumprimento da carência exigida pela Previdência Oficial, o Benefício Saldado será recalculado, considerando a carência efetivamente comprovada, conforme Nota Técnica Atuarial.

#### Subseção II – Do Benefício Saldado de Pensão por Morte

Art. 32 - O Benefício Saldado de Pensão por Morte será concedido, sob a forma de renda mensal, aos Beneficiários do Participante ou do Assistido, este na condição de Aposentado, quando do seu óbito, assim como aos Assistidos advindos do Plano de Origem em gozo de benefício de Pensão por Morte, uma vez concedido o benefício análogo ofertado pela Previdência Oficial.

Parágrafo único. O Benefício Saldado de Pensão por Morte será devido a partir do dia seguinte ao do óbito do Participante ou do Aposentado, ou a partir da Data Efetiva de Migração, no tocante aos Assistidos advindos do Plano de Origem, nesta condição, sendo assegurado enquanto os Beneficiários perceberem benefício de Pensão por Morte pela Previdência Oficial.

Art. 33 - O Benefício Saldado de Pensão por Morte será calculado considerando as regras dispostas nos parágrafos apresentados a seguir.

§1º Ocorrendo o óbito do Participante, antes de este ter requerido o Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, os seus Beneficiários terão direito a receber o Benefício Saldado de Pensão por morte, na data prevista de Elegibilidade deste Participante para concessão do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, sendo que, os Beneficiários poderão optar pelo recebimento antecipado do Benefício Saldado, recalculado atuarialmente conforme Nota Técnica Atuarial.

§2º Ocorrendo o óbito do Assistido, este na condição de Aposentado, o Benefício Saldado de Pensão por Morte será equivalente a 60% (sessenta por cento) do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada.

Art. 34 - O Benefício Saldado de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Art. 35 - A parcela do Benefício Saldado de Pensão por Morte será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motive a perda da condição de Beneficiário, nos termos deste Regulamento.

Art. 36 - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício Saldado de Pensão por Morte, será realizado novo rateio do benefício, considerando-se, porém, apenas os Beneficiários remanescentes, e observadas as regras de rateio da Previdência Oficial.

Parágrafo único. Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também o Benefício Saldado de Pensão por Morte e, com isso, toda e qualquer obrigação do Plano **NÉOS-SALDADO** e da **ENTIDADE** para com o Participante, Assistido e seus respectivos Beneficiários.

#### Subseção III – Do Benefício Saldado por Invalidez

Art. 37 - Em caso de invalidez do Participante, antes de requerer o Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, este poderá optar pelo recebimento do Benefício Saldado por Invalidez, recalculado atuarialmente conforme Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo único. O Benefício Saldado por Invalidez será devido a partir da comprovação de concessão de benefício análogo na Previdência Oficial, ou a partir da Data Efetiva de Migração, no tocante aos Assistidos advindos do Plano de Origem nesta condição.

Art. 38 - O Assistido decorrente do evento de invalidez, inclusive aquele que se encontrava nesta condição no Plano de Origem e que tenha Migrado para este Plano **NÉOS-SALDADO**, que vier a perder o benefício de aposentadoria por invalidez paga pela Previdência Oficial e retornar ao serviço na Patrocinadora, terá o seu Benefício Saldado por Invalidez suspenso e voltará à condição de Participante no Plano **NÉOS-SALDADO** a partir do mês seguinte ao da cessação da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Oficial, sendo o valor do seu Benefício Saldado, a ser concedido futuramente quando completadas as elegibilidades para requerê-lo, recalculado atuarialmente conforme disposto na Nota Técnica Atuarial, e corrigido conforme disposto no artigo 40 deste Regulamento, até que haja nova concessão de benefício ou opção pelo Resgate ou pela Portabilidade no Plano **NÉOS-SALDADO**.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no caput, fica assegurado ao Assistido que tiver seu Benefício Saldado por Invalidez suspenso, todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, relativos ao Participante.

#### Subseção IV – Do Décimo Terceiro Pagamento do Benefício Saldado

Art. 39 - O 13º (décimo terceiro) Benefício Saldado será pago aos Assistidos, inclusive para aqueles advindos do Plano de Origem no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos doze avos do valor do benefício referente àquele mês, quantos forem os meses em que o destinatário se manteve em gozo do benefício no curso do mesmo ano.

§1º - Considera-se Benefício Saldado referente ao mês de dezembro, o valor pago naquele mês.

§2º - Será contado como um mês inteiro, para fins de percepção do décimo terceiro Benefício Saldado, quando o número de dias de recebimento do benefício a que se referir for igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo recebimento.

## CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO

Art. 40 - Os Benefícios Saldados assegurados por força deste Regulamento, inclusive aqueles Benefícios Saldados Iniciais ainda não concedidos, relativos aos Participantes, serão reajustados anualmente, em novembro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste ou, na impossibilidade de cômputo de todos os meses, pelo período existente, observado o previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§1º - Ocorrendo a extinção do INPC/IBGE, deverá ser adotado outro índice que vier a substituí-lo e que seja aprovado pela PREVIC.

§2º - Adicionalmente ao disposto no caput, e em caráter excepcional, o reajuste dos Benefícios Saldados dos Assistidos que optaram por migrar seus direitos e obrigações do Plano de Origem para o Plano **NÉOS-SALDADO** nesta condição, durante o Período de Opção pela Migração, dar-se-á em consonância com o disposto a seguir:

I - O primeiro reajuste dos Benefícios Saldados de que trata este parágrafo se dará computando o período compreendido entre o mês da Data Efetiva de Migração e o mês anterior ao do mês do reajuste de que trata o caput deste artigo;

II - A partir do primeiro reajuste, os Benefícios Saldados de que trata este parágrafo, serão reajustados considerando o período compreendido entre o mês do último reajuste e o mês anterior ao do reajuste subsequente, em obediência ao disposto no caput deste artigo.

§3º - Adicionalmente ao disposto no caput, e em caráter excepcional, o reajuste dos Benefícios Saldados ainda não concedidos, relativos aos Participantes que optaram por migrar seus direitos e obrigações do Plano de Origem para o Plano **NÉOS-SALDADO** nesta condição durante o Período de Opção pela Migração, dar-se-á em consonância com o disposto a seguir:

I - O primeiro reajuste dos Benefícios Saldados Iniciais ainda não concedidos de que trata este parágrafo se dará computando o período compreendido entre o mês da Data Efetiva de Migração e o mês anterior ao do reajuste de que trata o caput deste artigo;

II - Quando da concessão do Benefício Saldado Inicial, antes do primeiro reajuste, este deverá considerar o período compreendido entre o mês da Data Efetiva de Migração e o mês anterior ao do início do referido benefício;

III - Em ocorrendo o disposto no inciso II deste parágrafo, o primeiro reajuste do Benefício Saldado Inicial considerará o período compreendido entre o mês do início do referido benefício e o mês anterior ao do reajuste de que trata o caput deste artigo;

IV - Os reajustes subsequentes do Benefício Saldado Inicial deverão considerar o período compreendido entre o mês do último reajuste e o mês anterior ao do reajuste a que se referir, em obediência ao disposto no caput deste artigo;

V - Em caso de concessão do Benefício Saldado Inicial no período compreendido entre dois reajustes, o primeiro deles deverá considerar o período compreendido entre o mês do último reajuste e o mês anterior ao do início do referido benefício, e o segundo reajuste deverá considerar o período entre o mês do início do mencionado benefício e o mês anterior ao do reajuste subsequente.

Art. 41 - A prestação de Benefício Saldado oferecido por este Regulamento não será concedida a Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Vesting, com menos de 15 (quinze) anos completos de contribuições ao Plano, ou com menos de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, salvo a

antecipação do Benefício Saldado decorrente do falecimento ou invalidez do Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Vesting, conforme previsto nas Subseções II e III do Capítulo VI deste Regulamento.

§1º O Participante poderá requerer o Benefício Saldado com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que comprove a aposentadoria especial pela Previdência Oficial, mantidos os demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, observando o disposto no §3º do artigo 28.

Art. 42 - Em face da não existência de contribuições previdenciais normais por parte dos Participantes, Assistidos e da Patrocinadora, considerar-se-á o tempo de participação no Plano **NÉOS-SALDADO** como tempo de contribuição.

Art. 43 - Será assegurada a manutenção das carências obtidas no Plano de Origem para os Participantes e Assistidos, no Plano **NÉOS-SALDADO**, em face da Migração.

## CAPÍTULO VIII – DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 44 - O Plano de Custeio, fundamentado na Avaliação Atuarial, ambos os documentos de responsabilidade do Atuário do Plano **NÉOS-SALDADO**, fixará as contribuições administrativas e extraordinárias dos Participantes, dos Assistidos e das Patrocinadoras, quando devidas, bem como a periodicidade do recolhimento à **ENTIDADE**, e entrará em vigor após a sua homologação pelas Patrocinadoras e pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, observando as normas em vigor, este Regulamento e o disposto no Estatuto da **ENTIDADE**.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano **NÉOS-SALDADO**, obedecidos os requisitos obrigatórios definidos no caput.

Art. 45 - O custeio do Plano **NÉOS-SALDADO** será de responsabilidade das patrocinadoras e dos Participantes, inclusive Assistidos, observando-se as seguintes fontes de receitas:

- I – Contribuição extraordinária de responsabilidade dos Participantes, Assistidos, inclusive Pensionistas, e das Patrocinadoras, para cobertura de eventuais insuficiências de cobertura patrimonial do Plano **NÉOS-SALDADO**, obedecido o disposto no artigo 18;
- II - Receitas de aplicações do patrimônio vinculado a este Plano **NÉOS-SALDADO**;
- III - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes;
- IV - Recursos financeiros portados de outros Planos de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O custeio das despesas administrativas será efetuado pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadoras, observada a paridade contributiva, e deverá ser fixado atuarialmente por ocasião da definição do Plano de Custeio Anual, referido no artigo 44, observados os critérios previstos na legislação vigente e aplicáveis à matéria.

Art. 46 - O custeio administrativo previdencial do Plano **NÉOS-SALDADO** se dará em função da Taxa de Carregamento, assim como de recursos do Fundo Administrativo, aplicados de forma isolada ou cumulativamente, conforme venha a ser disciplinado no Plano de Custeio, considerando o custo administrativo do Plano **NÉOS-SALDADO** informado pela **ENTIDADE** e as definições do Plano de Gestão Administrativa – PGA, da forma aprovada pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** e a legislação vigente.

§1º Em relação aos Participantes Autopatrocinaados, no que se refere ao Plano de Custeio, aplica-se, também, o disposto no §5º do artigo 16.

§2º Em relação ao Participante Vesting, a aplicação da Taxa de Carregamento deverá ser deduzida do valor da reserva apurada decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista no Plano de Custeio.

§3º O Fundo Administrativo inicial será constituído pelos eventuais valores oriundos do Plano de Origem, em face da Migração, obedecido o disposto no Termo de Migração, considerando que, posteriormente, será mantido conforme previsto no Plano de Gestão Administrativa – PGA da **ENTIDADE**, e seu saldo será utilizado para fins de custeio administrativo, na forma disposta no Plano de Custeio.

Art. 47 - As receitas referidas nos incisos I e IV do artigo 45, conforme o caso requerer, e a Taxa de Carregamento disciplinada no artigo 46 serão descontadas na folha de pagamento das Patrocinadoras e recolhidas à **ENTIDADE** até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições do Participante Autopatrocinado, e Participante Vesting, quando devidas, far-se-á até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponder, diretamente à **ENTIDADE**, na forma que este vier a disciplinar.

Art. 48 - Não se verificando o recolhimento dos valores na data prevista no artigo 47, ficam as Patrocinadoras, em conformidade com a legislação vigente, sujeitas a pagar os seus débitos atualizados pelo Índice do Plano, acrescido de taxa de juros atuarial vigente, correspondentes ao mês ou fração.

Art. 49 - As receitas referidas nos I e IV do artigo 45, conforme o caso requerer, serão diretamente recolhidas pela **ENTIDADE** no ato do pagamento do Benefício, nos termos deste Regulamento.

Art. 50 - No caso de não serem descontadas do salário do Participante as contribuições devidas ou outras importâncias consignadas a favor do Plano **NÉOS-SALDADO**, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à **ENTIDADE**, nos termos deste Regulamento.

Art. 51 - A obrigação de recolhimento direto caberá também ao Participante Autopatrocinado e Participante Vesting, nos termos deste Regulamento.

Art. 52 - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito a pagar os seus débitos atualizados pelo Índice do Plano, acrescido de taxa de juros atuarial vigente, correspondentes ao mês ou fração.

## CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 53 - Este Regulamento só poderá ser alterado na forma prevista no Estatuto, obedecida a legislação vigente.



## CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores de idade, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 55 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade dos benefícios, a **ENTIDADE** poderá manter serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 56 - O Participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com as Patrocinadoras, sem que tenha atingido a Elegibilidade ao Benefício Saldado, inclusive sob a sua forma antecipada, e que não tenha optado por algum dos institutos previstos neste Regulamento, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento, sendo que, se não forem atendidas, aplica-se o Resgate.

## CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

### Seção I – Da Migração dos Participantes e Assistidos

Art. 57 - Os Participantes e Assistidos inscritos no Plano de Origem até a Data Efetiva, conforme artigo 75 deste Regulamento, e que fizeram a opção pela Migração para o Plano **NÉOS-SALDADO**, deverão observar as disposições contidas nos parágrafos deste artigo.

§1º Serão requisitos para a adesão ao Plano **NÉOS-SALDADO** como Participante ou Assistido:

- I - Ser Assistido, Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Vesting do Plano de Origem; e
- II - Requerer a sua adesão respaldada no Termo Individual de Opção pela Migração durante o Período de Opção pela Migração.

§2º O Participante ou o Assistido, em face da adesão, apresentará os documentos exigidos pela **ENTIDADE**, na forma e prazo por ela definidos, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante ou de Assistido do Plano **NÉOS-SALDADO**, conforme o caso, bem como lhe será disponibilizado o Estatuto, este Regulamento e material explicativo, contendo as principais características do Plano **NÉOS-SALDADO** e demais documentos exigidos pela legislação vigente.

§3º O Participante, o Participante Autopatrocinado, o Participante Vesting ou o Assistido do Plano **NÉOS-SALDADO** são obrigados a comunicar à **ENTIDADE**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação das informações prestadas quando da Migração, podendo haver, em decorrência, alteração no valor do Benefício Saldado, este calculado atuarialmente, conforme Nota Técnica Atuarial vigente.

Art. 58 - As regras, formas de cálculo e condições que disciplinam a Migração dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos do Plano de Origem pelos direitos e obrigações do Plano **NÉOS-SALDADO** estão definidas neste Regulamento e na respectiva Nota Técnica Atuarial.

§1º A opção do Participante e do Assistido do Plano de Origem pela migração dos direitos e obrigações advindos de sua participação naquele Plano, para o Plano **NÉOS-SALDADO**, a partir da Data Efetiva, cancela, automaticamente, de forma irrevogável e irretroatável, por si e seus Beneficiários, todos os efeitos de sua participação no Plano de Origem, ao qual está filiado até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenham adquirido em relação àquele plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a **ENTIDADE** de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da Data Efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento do Plano **NÉOS-SALDADO**, para o qual livremente se transfere, por força da Migração, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Opção pela Migração.

§2º Os Assistidos em gozo de Pensão por Morte no Plano de Origem, e que queiram migrar conforme disposto no caput, firmarão o Termo de que trata o parágrafo anterior considerando a totalidade dos Beneficiários do Participante ou Assistido existente na Data Efetiva.

Art. 59 - As regras, formas de cálculo e condições que disciplinam a Migração do Plano de Origem e a consequente criação do Plano **NÉOS-SALDADO**, estão definidas no Termo de Migração, celebrado entre as Patrocinadoras e a **ENTIDADE**.

Seção II – Das Regras e Condições para a Migração dos Direitos e Obrigações Acumulados ou Adquiridos no Plano de Origem

Art. 60 - A presente Seção tem por objeto definir as regras e condições a serem observadas na Migração dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos constituídos ou adquiridos no Plano de Origem, para o Plano **NÉOS-SALDADO** ou Plano **NDBPrev**, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção pela Migração, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva.

#### Subseção I – Das Regras e Condições da Migração

Art. 61 - Para todos os efeitos deste Regulamento, a Migração consiste na permuta dos direitos e obrigações acumulados ou adquiridos no Plano de Origem, pelos Participantes e Assistidos, por direitos e obrigações constantes no Plano **NÉOS-SALDADO** ou Plano **NDBPrev**, permanecendo na mesma condição, de Participante ou Assistido, no Plano **NÉOS-SALDADO** ou Plano **NDBPrev**, conforme a opção exercida até a Data Efetiva, obedecido o disposto no(s) respectivo(s) Regulamento(s) desses Planos.

Art. 62 - Cada Participante e Assistido do Plano de Origem, para fins da migração, terá referenciada uma Reserva Matemática de Migração Individual, expressa em moeda corrente nacional, e representativa dos respectivos direitos e obrigações acumulados ou adquiridos, conforme o caso, cuja forma de cálculo está descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem, a qual suportará a Migração, conforme disposto no artigo 63, sendo o respectivo valor recalculado atuarialmente depois do Período de Opção pela Migração, com base nos dados e informações necessárias para tanto, posicionados na Data Efetiva, considerando tão somente estes últimos válidos para todos os fins da Migração entre os referidos planos.

§1º A insuficiência de cobertura patrimonial porventura existente no Plano de Origem, na Data Efetiva, será proporcionalmente coberta pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadores, conforme proporção contributiva observada no período em que o resultado deficitário foi apurado, sendo feito novo rateio para a individualização da insuficiência que couber aos mesmos, de forma proporcional às Reservas Matemáticas de Migração Individuais.

§2º O excesso de cobertura patrimonial porventura existente no Plano de Origem, na Data Efetiva, referente apenas aos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, será proporcionalmente destinado aos mesmos, considerando as suas Reservas Matemáticas de Migração Individuais.

§3º Ressalta-se que a parcela cabível aos Patrocinadores do excesso de cobertura patrimonial porventura existente no Plano de Origem terá sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade quando da realização da Avaliação Atuarial de Migração, observada a legislação aplicável.

Art. 63 - Quando do Período de Opção pela Migração, os Participantes e os Assistidos do Plano de Origem poderão escolher apenas uma das opções a seguir:

§1º Para o Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Vesting ou Suspensão do Contrato de Trabalho:

- a) Permanecer no Plano de Origem;
- b) Migrar para o Plano **NÉOS-SALDADO**;
- c) Migrar para o Plano **NDBPrev**.

§2º Para o Assistido, incluindo os aposentados e pensionistas:

- a) Permanecer no Plano de Origem;
- b) Migrar para o Plano **NÉOS-SALDADO**;
- c) Migrar para o Plano **NDBPrev**.

§3º A Opção pela Migração de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser exercida por ato voluntário, formal, irrevogável e irrevogável, declarado por Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que consiste em migrar para o **NÉOS-SALDADO** ou para o **NDBPrev**, por meio de opção tempestiva a ser exercida durante o prazo estabelecido para migração, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito em relação ao Plano de Origem, quando da opção:

- a) pela alínea “a” dos §§1º e 2º deste artigo, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Migração;
- b) por apenas uma das alíneas “b” ou “c” dos §§1º e 2º deste artigo, por meio do Termo Individual de Opção pela Migração.

§4º Ao Participante ou ao Assistido do Plano de Origem que tiver escolhido uma das opções das alíneas, "b" e "c" dos §§1º e 2º deste artigo e ainda tiver a sua condição alterada em decorrência de morte ou invalidez, durante o Período de Opção, ser-lhe á facultado, ou aos Beneficiários, a opção de migrar para o **NÉOS-SALDADO** ou para o **NDBPrev**, desde que durante o Período de Opção, obedecidos os dispositivos deste Regulamento. Caso não ocorra a nova manifestação formal, aquela inicialmente promovida pelo Participante ou pelo Assistido será considerada como nula, para todos os efeitos, permanecendo o Participante ou o Assistido no Plano de Origem.

§5º Em não havendo assinatura do Termo Individual de Opção Migração ou da Declaração Individual de Não Opção pela Migração pelo Participante ou Assistido, será presumida a opção destes pela permanência no Plano de Origem.

Art. 64 - As providências práticas necessárias à operacionalização da Migração serão de responsabilidade exclusiva da **ENTIDADE**, obedecido o disposto neste Regulamento, as determinações emanadas do órgão governamental competente, por ocasião da aprovação deste Regulamento e da Migração do Plano de Origem e no(s) respectivo(s) Regulamento(s) e Nota(s) Técnica(s) Atuarial(is) dos planos descritos no artigo 61, respeitado o disposto no Estatuto da **ENTIDADE** e nas demais normas legais vigentes.

Art. 65 - As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras a serem utilizadas na Avaliação Atuarial especial, para fins de determinação da Reserva Matemática de Migração Individual, apurada com base na Data Efetiva, e conforme tratado em Nota Técnica Atuarial do Plano de Benefícios, serão propostas por Atuário, devidamente habilitado e responsável pelas Avaliações Atuariais de Migração dos Planos mencionados, através de estudos de aderência das hipóteses utilizadas na Avaliação Atuarial Especial e aprovadas pelos órgãos estatutários da **ENTIDADE** e Patrocinadoras, estas no que lhes couber.

§1º Quando da Avaliação Atuarial Especial de que trata este artigo, será definido o Plano de Custeio de cada um dos Planos envolvidos na Migração, quais sejam, Plano de Origem, **NÉOS-SALDADO** e **NDBPrev**, cuja vigência dar-se-á a partir da Data Efetiva, pelo período que vier a ser fixado no Plano de Custeio.

§2º Até o dia anterior à Data Efetiva, o Plano de Custeio do Plano de Origem será mantido, conforme disposto no seu Regulamento, em sua Nota Técnica Atuarial e em sua Avaliação Atuarial, todos em vigência até o dia anterior ao da Data Efetiva.

Art. 66 - A adesão dos Participantes e Assistidos ao Plano **NÉOS-SALDADO** decorre exclusivamente da opção formal e individual destes em participar deste Plano **NÉOS-SALDADO**, a qual será realizada, exclusivamente, durante o Período de Opção pela Migração, considerando a formalização do Termo Individual de Opção pela Migração, mantendo a sua condição original de Participante ou Assistido no Plano de Origem agora no Plano **NÉOS-SALDADO**, nos termos previstos neste Regulamento e no

Estatuto da **ENTIDADE**, sendo que, encerrado o Período de Opção pela Migração, será vedado o acesso de novos Participantes ao Plano **NÉOS-SALDADO**, considerando que este Plano **NÉOS-SALDADO** se encontrará em Extinção, isto é, fechado ao ingresso de novos Participantes a partir da Data Efetiva.

Art. 67 - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem que optarem pela Migração dos seus direitos e obrigações, para o **NÉOS-SALDADO** ou para o **NDBPrev**, terão asseguradas, nestes Planos, todas as carências constituídas no Plano de Origem.

Art. 68 - Os Participantes que se encontrem com a Suspensão do Contrato de Trabalho poderão exercer normalmente uma das opções de que trata o artigo 63, aplicando-se a estes as mesmas disposições referentes aos demais Participantes, conforme definido neste Regulamento, sendo que, caso estes retornem posteriormente à condição de Empregado nas Patrocinadoras, será respeitada, para todos os fins de participação no Plano de Origem, Plano **NÉOS-SALDADO** ou Plano **NDBPrev**, conforme o caso, a opção formal exercida junto à **ENTIDADE** durante o Período de Opção pela Migração, enquanto se encontravam na condição de Participantes com a Suspensão do Contrato de Trabalho.

Art. 69 - Será considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Período de Opção pela Migração, aquele em que ocorrer a opção pelas alternativas oferecidas em face da Migração, considerando a prévia concordância das Patrocinadoras, cujas datas serão fixadas nos moldes do parágrafo único do artigo 75, observando que essas datas serão anteriores à Data Efetiva, conforme regras constantes neste Regulamento e nos Regulamentos do Plano **NÉOS-SALDADO** e do Plano **NDBPrev**.

#### Subseção II – Da Operacionalização da Migração para o Plano **NÉOS-SALDADO**

Art. 70 - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem observadas as condições dispostas na Subseção I, da Seção II deste Capítulo, que fizerem a opção de que tratam a alínea “b”, do §1º, ou a alínea “b”, do §2º, ambos do artigo 63 e, em decorrência, optaram por se vincular ao Plano **NÉOS-SALDADO**, conforme o caso, deverão observar o disposto nos artigos desta Subseção II, para fins de operacionalização da Migração.

Art. 71 - Considerando a Data Efetiva, será calculado o valor do Benefício Saldado Inicial do Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Vesting e do Assistido, em função do valor da respectiva Reserva Matemática de Migração Individual, conforme definições constantes do Termo de Migração, assim como deste Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.

§1º O Benefício Saldado inicial de que trata o caput deste artigo será mantido, a partir da Data Efetiva, conforme definições deste Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.

§2º Em casos de invalidez ou óbito do Participante, os Assistidos advindos do Plano de Origem percebendo Benefício de Aposentadoria decorrente de invalidez ou Benefício de Pensão por Morte de Participante, que optarem em migrar para o Plano **NÉOS-SALDADO**, perceberão Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez e Benefício Saldado de Pensão por Morte, respectivamente, sendo observado o caput, bem como a metodologia constante na Nota Técnica Atuarial deste Plano.

Art. 72 - A forma de apuração do montante correspondente ao Patrimônio de Cobertura inicial do Plano **NÉOS-SALDADO**, bem como dos Exigíveis, Fundos e Provisões Matemáticas, na Data Efetiva, será definido conforme regras constantes na Nota Técnica Atuarial do Plano, sendo referido Patrimônio de Cobertura inicial oriundo do Plano de Origem.

#### Subseção III – Da Manutenção dos Planos a partir da Data Efetiva

Art. 73 - A partir da Data Efetiva, o Plano de Origem, o **NÉOS-SALDADO** e o **NDBPrev** serão mantidos distintamente, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre si, quer

seja no âmbito do Passivo, quer seja no âmbito do ativo patrimonial, sendo as Patrocinadoras, os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses Planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles, aplicando-se, a partir de então, os respectivos Regulamentos e as respectivas Notas Técnicas Atuariais, cujas eficácias ocorrerão a partir daquela data, observadas as normas e a legislação vigente.

Art. 74 - Será procedida uma Avaliação Atuarial Especial, na Data Efetiva, para o Plano de Origem, para o **NÉOS-SALDADO** e para o **NDBPrev**, com o objetivo de fixar as respectivas Provisões Matemáticas, Exigíveis e Fundos, assim como definir os Planos de Custeio, observados o Regulamento dos respectivos Planos, Notas Técnicas Atuariais e a legislação vigente.

## CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 - O presente Regulamento entrará em vigor na Data de Autorização, sendo que as disposições relativas à Migração, de que trata o Capítulo XI terão sua eficácia a partir da Data Efetiva, a qual será fixada pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, obedecido para tanto o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da referida Data, mantidas as disposições vigentes do Convênio de Adesão e Termo de Adesão.

Parágrafo único. O Período de Opção pela Migração de que trata o Capítulo XI deste Regulamento, deverá ser fixado pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, e será, de no mínimo, um intervalo de 01 (um) mês, desde que finalizado antes da Data Efetiva, bem como observado o prazo previsto no item anterior e a disponibilização aos Participantes e Assistidos do Termo Individual de Opção pela Migração e das informações necessárias para a decisão.

Art. 76 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, observadas, em especial, a manifestação do Atuário do Plano **NÉOS-SALDADO**, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Oficial, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.